



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.587 - TO (2011/0038583-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MARCOS PAULO RIBEIRO MORAIS**
ADVOGADO : **JAVIER JAPIASSU**
AGRAVADO : **JOÃO BATISTA DE DEUS**
ADVOGADO : **GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "a" da permissão constitucional, se os preceitos legais ditos violados não foram debatidos pelo acórdão recorrido. Nos termos do artigo 105, III da CF/1988 o prequestionamento é requisito legal de acesso às instâncias superiores e não mera criação jurisprudencial.
2. O Tribunal de origem reconheceu o direito do recorrido à indenização pleiteada, por ofensa à sua honra e imagem, mantendo o montante fixado na sentença (R\$ 15.000,00), a partir da análise dos elementos fáticos carreados aos autos. Incide a Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.587 - TO (2011/0038583-0)

AGRAVANTE : MARCOS PAULO RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO : JAVIER JAPIASSU
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE DEUS
ADVOGADO : GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento manejado para emprestar trânsito a recurso especial obstado na origem.

Pugna-se pela reforma da decisão ao pálio dos seguintes argumentos: a) o prequestionamento é apenas conceito jurisprudencial, devendo ser afastada a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; b) não se pretende o reexame de matéria fática sendo inaplicável a Súmula 7/STJ; c) o valor indenizatório deve ser revisto pelo STJ, para adequá-lo proporcionalmente à lesão sofrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.587 - TO (2011/0038583-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MARCOS PAULO RIBEIRO MORAIS**
ADVOGADO : **JAVIER JAPIASSU**
AGRAVADO : **JOÃO BATISTA DE DEUS**
ADVOGADO : **GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "a" da permissão constitucional, se os preceitos legais ditos violados não foram debatidos pelo acórdão recorrido. Nos termos do artigo 105, III da CF/1988 o prequestionamento é requisito legal de acesso às instâncias superiores e não mera criação jurisprudencial.
2. O Tribunal de origem reconheceu o direito do recorrido à indenização pleiteada, por ofensa à sua honra e imagem, mantendo o montante fixado na sentença (R\$ 15.000,00), a partir da análise dos elementos fáticos carreados aos autos. Incide a Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

irresignação não prospera.

O recurso especial foi interposto com fulcro na alínea "a" da permissão constitucional.

Conforme salientado na decisão impugnada, os preceitos legais ditos violados não foram objeto de debate pelo acórdão guerreado nem mesmo em sede de embargos de declaração e apesar do fato, não se alegou ofensa ao artigo 535 do CPC.

Diversamente do que afirma o agravante, o prequestionamento é requisito legal de acesso às instâncias superiores e não mera criação jurisprudencial. Com efeito, dispõe o artigo 105, III da CF/1988:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça

III - julgar, em recurso especial, **as causas decididas, em única ou última**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (GRIFEI)

Causa decidida, significa ter sido a matéria de direito federal objeto de decisão pelo juízo recorrido, ou seja, sobre a qual o acórdão teceu juízo de valor, daí o termo "prequestionar". Nesse sentido, é a doutrina de Bernardo Pimentel de Souza ("Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", 5ª ed. Editora Saraiva, 2008; pg. 691):

O inciso III do artigo 105 da Constituição de 1988 também exige que a matéria jurídica tratada no recurso especial tenha sido solucionada no julgado recorrido. É o que se infere da expressão constitucional "causas decididas em única ou última instância". Aí reside a necessidade do prequestionamento do tema suscitado no recurso especial.

O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento.

Portanto, o prequestionamento é requisito imprescindível ao acesso às instâncias superiores sem o qual não se viabiliza o caminho aos tribunais superiores, pelo recurso especial.

Por outro lado, o Tribunal de origem reconheceu o direito do recorrido à indenização pleiteada, por ofensa à sua honra e imagem, e manteve montante fixado na sentença (R\$ 15.000,00), com base nos elementos fáticos carreados aos autos, de forma que rever esse entendimento em sede de recurso especial, esbarra no enunciado n. 7 da súmula do STJ.

Com efeito, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do aresto combatido:

No caso dos autos, nota-se claramente que os apelantes excederam o seu direito à liberdade de expressão, restando fora de dúvida que foram utilizadas expressões não condizentes com o seu direito de informar.

(...)

A alegação de que estariam apenas cumprindo o dever de cientificar a população sobre o abuso de poder de um funcionário público, não merece acolhida, uma vez que extrapolaram o direito de imprensa ao proferirem críticas desrespeitosas, ofendendo inegavelmente a honra do apelado, e causando abalo em seu conceito perante toda a sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais constatações, inadmissível o argumento dos apelantes de que inexistente dano moral, até porque, em se tratando de ofensa à dignidade da pessoa que tem natureza abstrata, sua configuração independe de prova, sendo, portanto, legítimo o direito do apelado de ser ressarcido pelos danos que lhe foram causados, estando a indenização assegurada pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X), agindo acertadamente o juízo a quo ao condenar os apelantes à "reparação por danos morais devidos".

(...)

Com relação ao *quantum* da indenização, também não vejo razão para reformar a sentença vergastada.

Reproduzindo os ensinamentos de Maria Helena Diniz, "(...), na reparação do dano moral, o juiz deverá apelar para o que lhe parece equitativo e justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como o homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação".

Seguindo este preceito, tenho que *in casu*, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) estabelecido no decisum, é razoável e adequado à situação analisada, demonstrando a observância do julgador ao princípio da razoabilidade, pois a quantia exercerá a função punitiva quanto aos condenados, e servirá de compensação, claro que na medida do possível, ao ofendido, porém sem que lhe sirva de fonte de enriquecimento. (e- STJ fls. 186-188).

Os argumentos trazidos pelo agravante são insuficientes à reforma do decisório agravado que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e por tê-lo como manifestamente infundado, aplico ao agravante a multa do artigo 557, § 2º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0038583-0

AgRg no
Ag 1.403.587 / TO

Números Origem: 1000889774 7685762009 95722009

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS PAULO RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO : JAVIER JAPIASSU
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE DEUS
ADVOGADO : GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS PAULO RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO : JAVIER JAPIASSU
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE DEUS
ADVOGADO : GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.